

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 18, de 2026, do Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre a revogação integral da Lei Felca (Lei nº 15.211/25)*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 18, de 2026, que dispõe sobre a *revogação integral da Lei Felca (Lei nº 15.211/25)*.

Oriunda do Programa e-Cidadania do Senado Federal, seu objetivo é a revogação integral da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

De acordo com seu autor, a referida lei *cria exigências que aumentam custos e burocracia para cidadãos, empresas e desenvolvedores de tecnologia, além de impor mecanismos amplos de vigilância digital*. Ainda de acordo com a justificação da matéria, as medidas previstas no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente *podem prejudicar o uso de softwares livres, encarecer serviços on-line e afetar comunidades que dependem da internet para estudo, trabalho e socialização*. Dessa forma, a revogação da legislação em referência seria medida voltada a preservar *a liberdade digital, a inovação tecnológica e a proporcionalidade na regulação da internet*.

A proposta foi inicialmente apresentada no âmbito do Programa e-Cidadania, identificada como Ideia nº 216356. Uma vez atendido o requisito do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, foi convertida na sugestão em análise e encaminhada a esta Comissão para exame de admissibilidade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno, compete à CDH opinar sobre as *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional*.

A matéria em análise tem origem em proposta apresentada por meio do Programa e-Cidadania. Consoante o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 2015, as ideias legislativas apresentadas no âmbito daquele programa que obtiverem mais de 20 mil apoios no período de até quatro meses terão tratamento análogo ao das sugestões legislativas.

Por sua vez, o art. 10 do Ato nº 1, de 2006, desta Comissão, determina que o relator da sugestão deverá verificar sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, além do mérito, e concluir, ao final, pela admissibilidade ou inadmissibilidade da matéria. No primeiro caso, deverá apresentar a proposição legislativa mais adequada para tratar do assunto. Já na segunda hipótese, indicará ao presidente do colegiado o arquivamento da matéria.

Nesses termos, portanto, o primeiro aspecto a ser considerado é o da constitucionalidade. A esse respeito, do ponto de vista formal, observa-se que o tema tratado na proposta em exame insere-se no escopo das competências legislativas privativas da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, incisos IV e XXX, e 48, *caput* e inciso XII, da Constituição. Outrossim, não há violação de hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 61, § 1º, do texto da Lei Maior.

Já no que diz respeito à constitucionalidade material, é de especial relevância o disposto no art. 227 da Constituição, que consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As realidades do espaço digital de hoje em dia talvez sequer tenham sido imaginadas pelo constituinte originário. No entanto, a interpretação do comando constitucional, especialmente por se tratar de

princípio fundamental, não pode ser ignorada. A proteção integral assegurada pela Constituição deve ser interpretada de forma contemporânea, sob pena de esvaziamento de seu escopo protetivo, diante do amplo espectro de riscos e ameaças a que crianças e adolescentes estão expostos no ambiente digital.

Nesse sentido, em uma primeira aproximação, a revogação total da Lei nº 15.211, de 2025, representa clara **violação do princípio da proteção integral** e, portanto, flagrante incompatibilidade com o regime constitucional de proteção à infância e à adolescência.

Adicionalmente, a revogação integral da Lei nº 15.211, de 2025, promove inaceitável **retrocesso na efetivação de direitos fundamentais**, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais e, como já mencionado, da proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, não é possível a simples supressão de legislações que implementem a proteção de direitos fundamentais, desacompanhada de regime compensatório equivalente.

O caso em análise enquadra-se perfeitamente nessa hipótese, tendo em vista que a proposta apresentada não busca aperfeiçoar a legislação vigente ou substituí-la por outra supostamente melhor. O que se busca, ao revés, é a supressão completa do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e de todo o seu conjunto de instrumentos protetivos.

Conclui-se, portanto, que não se encontra plenamente atendido o pressuposto da constitucionalidade.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta atende aos atributos de novidade, generalidade, abstração, imperatividade e coercitividade. Quanto ao respeito aos princípios jurídicos e à organicidade do ordenamento normativo, são cabíveis questionamentos em relação ao **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente** e à compatibilidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O princípio do melhor interesse encontra-se previsto na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Resolução nº 1.386, de 1959, da Organização das Nações Unidas (ONU). Seu princípio nº 2 estabelece que *a criança deve gozar de proteção especial e deve ser-lhe dada, por lei e por outros meios, oportunidades e facilidades para que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de maneira saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade*. Acrescenta ainda que *na promulgação*

de leis para esse fim, os melhores interesses da criança devem ser a consideração primordial.

O mesmo princípio é consagrado de forma expressa no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que estabelece que *todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.*

Sobre esse aspecto, o Comentário Geral nº 14, de 2013, do Comitê de Direitos da Criança da ONU, esclarece que a obrigação de observar o melhor interesse da criança e do adolescente se aplica também aos órgãos legislativos no exercício de suas funções típicas. De acordo com o referido documento, *a adoção de qualquer lei ou regulamento [...] deve ser regida pelos melhores interesses da criança. O direito da criança de ter seus melhores interesses avaliados e tomados como uma consideração primordial deve ser explicitamente incluído em toda legislação relevante.*

Nesse contexto, não há como escapar à conclusão de que o desmonte prematuro de todo o sistema protetivo institucionalizado pela Lei nº 15.211, de 2025, ofende gravemente o princípio do melhor interesse da criança.

Por essas razões, tem-se que tampouco restou plenamente atendido o requisito da juridicidade.

Quanto à regimentalidade, deve-se reconhecer que o trâmite da matéria respeitou as disposições pertinentes do Regimento Interno, da Resolução nº 19, de 2015, e do Ato nº 1, de 2006, da CDH. Por essa razão, há de se reconhecer que esse requisito está atendido.

No que diz respeito ao mérito, a revogação integral da Lei nº 15.211, de 2025, teria como efeito imediato a completa reversão de uma ampla gama de esforços para promover a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O espectro dos riscos incorridos pelo público infantojuvenil no ambiente digital compreende diversos aspectos relacionados ao uso das tecnologias da informação e da comunicação. Nem tudo que está disponível on-line é apropriado para crianças e adolescentes. Isso inclui violência explícita,

pornografia, publicidade de produtos que causam dependência ou que são inadequados à faixa etária, entre outros. A desinformação e o ódio on-line também são ameaças que devem ser consideradas, visto que expõem o público ainda imaturo a conteúdos falsos, teorias da conspiração, discursos de ódio e campanhas de desinformação.

Crianças e adolescentes também estão vulneráveis a interações indesejáveis, que podem resultar em abuso e exploração sexual, aliciamento sexual, sextorsão e *bullying* virtual. Nesses casos, com frequência, as ameaças virtuais convertem-se em danos tangíveis no chamado “mundo real”.

Além desses riscos, o ambiente digital apresenta desafios relacionados à privacidade, com a coleta massiva de dados pessoais e seu uso em descompasso com o melhor interesse de crianças e adolescentes. Esse cenário contribui para a violação de direitos fundamentais como o direito à imagem, à dignidade e à integridade.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211, de 2025, surge como um instrumento transformador da experiência digital de crianças e adolescentes e de todos os demais usuários da internet. Essa transformação decorre não apenas dos efeitos propriamente jurídicos da norma, mas também da conscientização quanto à importância de se propiciar ao público infantil e adolescente uma experiência digital segura, saudável, adequada e proporcional à respectiva faixa etária e grau de desenvolvimento biopsicossocial.

Esse conjunto de razões conduz à conclusão de que, no mérito, a proposta tampouco deve prosperar. Ao contrário, a relevância dos bens jurídicos protegidos pela Lei nº 15.211, de 2025, assim como o caráter ainda inicial de sua implementação, revelam a importância de se preservar a integridade do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

A partir do exame realizado, portanto, é possível concluir que foi atendido o requisito da regimentalidade, mas que não se mostraram plenamente atendidos os pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Já quanto ao mérito, demonstrou-se que a matéria não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 10, inciso II, do Ato nº 1, de 2006, da CDH, combinado com o art. 133, inciso III, do Regimento Interno, o

voto é pela **inadmissibilidade** e consequente **arquivamento** da Sugestão nº 18, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator